



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 100/SEMAP/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2021

PROCESSO N° 1370.01.0027626/2021-07

Parecer de Licenciamento Simplificado SLA nº 78/2021

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 30079416

Processo SLA: nº 78/2021	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento		
EMPREENDEDOR:	Rede Santana Combustíveis Cordisburgo LTDA	CNPJ:	28.240.726/0001-10
EMPREENDIMENTO:	Rede Santana Combustíveis Cordisburgo LTDA	CNPJ:	28.240.726/0001-10
MUNICÍPIO:	Cordisburgo/MG	ZONA:	Urbana

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Localizado em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades.

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
F-06-01-7	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação	2	1

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO/ART:
Charles Sidney Fialho	14202000000006378124
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA

Priscilla Martins Ferreira

Gestora Ambiental – Supram CM

1.367.157-3

De acordo:

Camila Porto Andrade

1.481.987-4

Diretora Regional de Regularização Ambiental –
Supram CM



Documento assinado eletronicamente por **Camila Porto Andrade**,
Diretora, em 27/05/2021, às 21:06, conforme horário oficial de Brasília,
com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Priscilla Martins Ferreira**,
Servidor(a) Público(a), em 28/05/2021, às 11:34, conforme horário oficial
de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o
código verificador **30077374** e o código CRC **D3BA008F**.

Referência: Processo nº 1370.01.0027626/2021-07

SEI nº 30077374



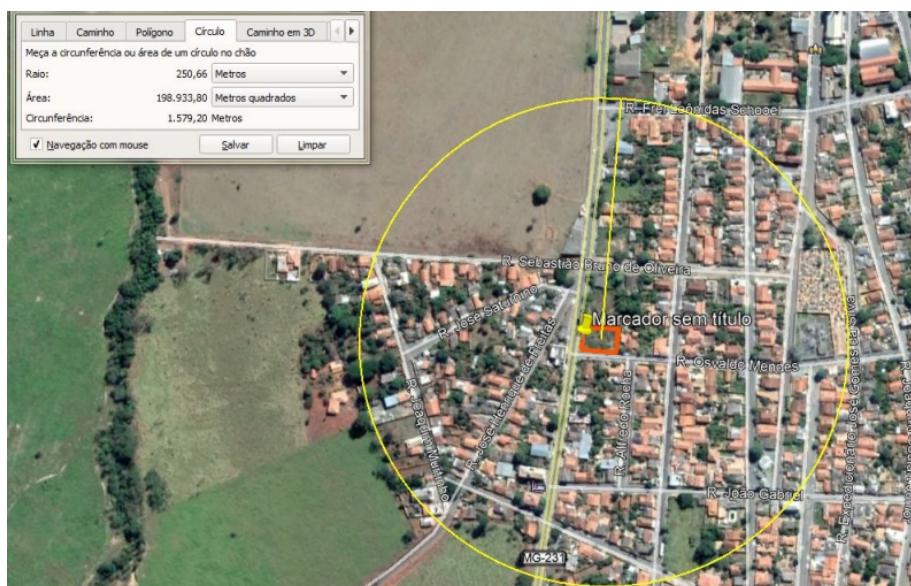
Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 78-2021

O empreendimento Rede Santana Combustíveis Cordisburgo LTDA, localizado na Avenida São José, nº 1637, no Centro do município de Cordisburgo – MG, formalizou, em 06 de janeiro de 2021, na Supram Central Metropolitana, no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), o processo nº 78/2021, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) via Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

A atividade desenvolvida a ser licenciada, neste processo, foi enquadrada pela Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 como “**Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação**”, código F-06-01-7, cuja classe é 2 e critério locacional 1, devido o empreendimento estar localizado em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV- ICMBio. Sua capacidade de armazenamento é de 60 m³, o que justifica a adoção do procedimento simplificado.

O empreendedor apresentou justificativa técnica da dispensa do estudo de critério locacional de cavidades, dado que sua Área Diretamente Afetada (ADA), com o raio de 250 (duzentos e cinquenta) metros está totalmente urbanizada (Figura 01), consoante Termo de Referência para Estudo de Prospeção Espeleológica - Anexo II da Instrução de Serviço nº 08/2017. Assim, o empreendimento, devido a sua localização, é dispensado de apresentar estudo espeleológico.

Figura 01: Raio de 250 m do entorno do empreendimento Rede Santana Combustíveis Cordisburgo LTDA.



Fonte: Autos do processo SLA nº 78/2021



Segundo informado pelo empreendedor, no SLA, o empreendimento está na fase de operação a iniciar, conforme figura 02.

Figura 02: Rede Santana Combustíveis Cordisburgo LTDA.



Fonte: Autos do processo SLA nº 78/2021

Destaca-se que em consulta ao Sistema Integrado de Informações Ambientais (SIAM), não foi constatada regularização ambiental ambiental para instalação do Posto Rede Santana Combustíveis Cordisburgo LTDA. Neste sentido, foi gerado o Auto de Infração (AI) devido ao empreendimento implantar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, sem licença ambiental, de acordo com o Decreto Estadual 47.383/2018, artigo 112, Anexo I, código 106.

O empreendimento está localizado em área urbana de Cordisburgo - MG, sendo instalado em uma área total de 277,70 m², sendo 240,70 m² de área construída.

As informações apresentadas, no RAS, indicam que o empreendimento em análise contempla uma instalação composta de Sistema de Armazenagem Subterrânea de Combustíveis – SASC, que possui 01 (um) tanque de combustível quadripartido de 15 m³ em cada compartimento, totalizando 60 m³ de capacidade instalada. Este tanque é do tipo de parede dupla (jaquetado), com sensor de insterstício. Ligadas aos tanques, há 02 (duas) bombas de gasolina e 04 (quatro) bicos de abastecimento.

O referido posto possui os seguintes equipamentos e sistemas de controle: estoques manuais, descarga direta, câmara de acesso à boca de visita, câmara de contenção tanto na descarga de combustível, na unidade de filtragem e nas bombas (unidades abastecedora), válvula de retenção de esfera flutuante e válvula de proteção contra transbordamento.



As tubulações das linhas de abastecimento são feitas de “Gilbarco”, conforme consta no RAS.

Quanto aos tanques de armazenamento, em conformidade com recomendação da norma técnica da ABNT NBR 13.784/06, foram entregues os testes de estanqueidade em instalações subterrâneas, realizados em 01/09/2020. Os resultados destes ensaios demonstram que os tanques, tubulações e acessórios interligados a estes compartimentos estão estanques. O responsável técnico pelo laudo foi o Engenheiro Civil Charles Sidney Fialho, sob Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de nº 1420200000005797788. Este ensaio de estanqueidade foi apresentado com o devido certificado de conformidade emitido por empresas acreditadas pelo Inmetro, conforme orientado pela Resolução Conama 273/2000.

A prefeitura municipal de Cordisburgo declarou que as atividades desenvolvidas pelo posto supramencionado estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos.

O referido posto possui Auto de Vistoria do Corpo do Bombeiro (AVCB), válido até 09/10/2025. Já o Cadastro Técnico Federal (CTF) foi emitido em 28/10/2020.

Quanto ao consumo de água no empreendimento, serão provenientes de lavagem de pisos e equipamentos e consumo humano (sanitários, refeitório etc), sendo que a água será fornecida pela concessionária local.

Em relação aos resíduos sólidos classe I, o empreendimento irá gerar borra oleosa e papel toalha contaminado com óleo e frascos, os quais serão dispostos em área concretada e coberta e, posteriormente, deverão ser destinados para empresas ambientalmente regularizadas.

Os efluentes líquidos industriais, gerados na pista de abastecimento, lavagem de veículos e equipamentos, serão direcionados para as caixas separadoras de água e óleo - CSAO - e, posteriormente, serão lançados na rede pública da Copasa de Cordisburgo. Também os efluentes sanitários serão encaminhados para essa rede pública.

Foi apresentado pelo empreendedor o contrato celebrado entre a Copasa e a Rede Santana Combustíveis Cordisburgo LTDA para recebimento e tratamento de efluentes líquidos domésticos e não domésticos - Programa de Recebimento e Controle de Efluentes não Domésticos (PRECEND) - firmado em 18/02/2021, o qual vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, sendo automaticamente e sucessivamente prorrogável pelo mesmo período, se nenhuma das partes denunciá-lo expressamente.

Foi apresentado certificado expedido pelo Inmetro ou por entidade por ele credenciada, atestando a conformidade quanto a fabricação, montagem e comissionamento dos equipamentos e sistemas previstos, conforme Resolução Conama nº 273/2000, art. 5, alínea f.

O empreendedor apresentou o programa de prevenção e procedimentos de emergência, programa de treinamento de pessoal em operação, manutenção e resposta a incidentes, e o plano de manutenção de equipamentos, com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico Charles Sidney Fialho, que executou tais programas.

Na caracterização do empreendimento, no SLA, foi assinalado que não houve supressão de vegetação na área do empreendimento entre o período de 22 julho de 2008 que possam se



enquadrar no artigo 1º da Resolução Semad/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013. O referido artigo dispõe que:

Art. 1º - Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

I - intervenção ambiental:

- a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;
- b) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP;
- c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- d) **corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;**
- e) manejo sustentável da vegetação nativa;
- f) regularização de ocupação antrópica consolidada em APP;
- g) supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso;
- h) supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP;
- i) supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF;
- j) aproveitamento de material lenhoso (grifo nosso).

Foi solicitada, na informação complementar, em 05/04/2021, no item 05, o seguinte esclarecimento:

"Tendo em vista a constatação, através de imagens de satélite do programa Google Earth, de supressão de vegetação na área do empreendimento, apresentar relatório técnico (com a devida ART - Anotação de Responsabilidade Técnica) informando a quantidade, a espécie e as coordenadas geográficas de todos os indivíduos arbóreos existentes na área do empreendimento. Apresentar também o arquivo digital (shape file zipado) contendo a localização destes indivíduos arbóreos"

Em resposta, o empreendedor apresentou um arquivo denominado "5. PARECER SUPRESSÃO.pdf" contendo 02 (dois) documentos, sendo o primeiro um requerimento à Prefeitura de Cordisburgo, em 13 de julho de 2017, para supressão de árvores na rua São José, lote nº 1637, Centro em Cordisburgo, ou seja, na área do empreendimento. Neste mesmo arquivo, consta um documento chamado de "parecer técnico de supressão de árvores em área urbana" assinado pelo responsável técnico Glauco Francisco Ferreira, CREA 41.977/TD, profissional da Emater MG. O referido parecer indica as seguintes espécies no local supracitado: 07 Mangueiras, 01 Pequi e 02 Goiabeiras. Em análise a este arquivo enviado em resposta ao pedido de informação complementar, não foi identificada a apresentação da autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cordisburgo para supressão das espécies identificadas no local do empreendimento, em especial a espécie pequizeiro, protegida por lei. Conforme dispõe a Lei Estadual 20.308/2012, em seu artigo art. 2º:

A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, **mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;** (grifo nosso)



II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do **Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente**; (grifo nosso)

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente. (grifo nosso)

Ressalta-se ainda que, conforme Decreto Estadual 47.749/2019, artigo 4º:

Art. 4º – Compete aos órgãos ambientais estaduais autorizar as intervenções ambientais elencadas neste decreto.

§ 1º – Compete aos órgãos ambientais municipais autorizar as intervenções ambientais previstas neste decreto, respeitadas as competências dos demais entes federativos, nas seguintes situações:

I – em área urbana, quando não vinculada ao licenciamento ambiental de competência dos demais entes federativos;

II – quando vinculada ao licenciamento ambiental municipal, excetuadas as previsões da legislação especial;

III – no Bioma Mata Atlântica, em área urbana, a vegetação secundária em estágio médio de regeneração, nos casos de utilidade pública e interesse social, mediante anuênciia do órgão estadual competente.

§ 2º – Os órgãos ambientais estaduais poderão delegar, mediante convênio, aos órgãos ambientais municipais, as intervenções ambientais de sua competência, previstas em legislação especial, observados os requisitos da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 3º – Na hipótese de delegação prevista no §2º, os órgãos ambientais municipais deverão requerer as devidas anuências aos órgãos ambientais federais, nos termos da legislação aplicável.

Conforme disposto na DN 217/2017 , em seu artigo 15:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS (grifo nosso).

Desse modo, não foi constatada autorização para supressão de indivíduo arbóreo nativo anteriormente existente na área do empreendimento, conforme resposta do item 05 da informação complementar. Consequentemente, será lavrado auto de infração conforme legislação vigente.

Ademais, destaca-se que o empreendedor não atendeu a informação complementar nº 05, uma vez que não foram apresentadas a ART, as coordenadas geográficas de todos



os indivíduos arbóreos existentes na área do empreendimento bem como o arquivo digital (shape file zipado).

Desse modo, considerando que houve supressão de indivíduo arbóreo nativo (pequi) sem autorização do órgão ambiental bem como o não atendimento ao item 05 da informação complementar e considerando o artigo 15 da DN Copam 217/2017, a equipe da Supram Central Metropolitana sugere o indeferimento da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento “Rede Santana Combustíveis Cordisburgo LTDA.”, para a atividade de “Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação”, no município de Cordisburgo – MG.